SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155863 - PR (2026/0006436-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS VIEIRA- PR009404
		PEDRO AUGUSTO VANTROBA- PR027778
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA
ADVOGADA	:	SUMIE SÔNIA MIYAZAKI- PR012317
AGRAVADO	:	MAURICIO SANSON
AGRAVADO	:	ROSEMARI ROBASSA SANSON
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS BUFALO
AGRAVADO	:	KOU TAKAHASHI
AGRAVADO	:	ANTONIO FROIS COELHO
AGRAVADO	:	MARCELO ANTONIO SANSON
AGRAVADO	:	EDSON LUIZ VENDRAME
AGRAVADO	:	PAULA GIOVANA SIQUEIRA VENDRAME
ADVOGADA	:	SUMIE SÔNIA MIYAZAKI- PR012317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial (Súmula 282/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58169974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: cf909756-7a3a-4b80-92dd-47f123441801

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58169974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: cf909756-7a3a-4b80-92dd-47f123441801

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155863 - PR (2026/0006436-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS VIEIRA- PR009404
		PEDRO AUGUSTO VANTROBA- PR027778
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA
ADVOGADO	:	SUMIE SÔNIA MIYAZAKI- PR012317
AGRAVADO	:	MAURICIO SANSON
AGRAVADO	:	ROSEMARI ROBASSA SANSON
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS BUFALO
AGRAVADO	:	KOU TAKAHASHI
AGRAVADO	:	ANTONIO FROIS COELHO
AGRAVADO	:	MARCELO ANTONIO SANSON
AGRAVADO	:	EDSON LUIZ VENDRAME
AGRAVADO	:	PAULA GIOVANA SIQUEIRA VENDRAME
ADVOGADO	:	SUMIE SÔNIA MIYAZAKI- PR012317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial (Súmula 282/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada pela parte agravante, em face de COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA. e OUTROS.

Documento eletrônico VDA57179288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:13:10
Código de Controle do Documento: a88f4eb5-b08b-4ebe-8e62-e7644fdf15f3

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL SOCIEDADE COOPERADA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES. AGRAVANTE QUE NÃO INTERPÔS RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO VERIFICADA. COISA JULGADA FORMADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME.
>
> 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de prosseguimento da execução em face dos devedores solidários.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão que determinou a suspensão de todas as execuções se dá em favor dos devedores solidários.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A decisão judicial determinou a suspensão de todas as execuções e não houve a interposição do recurso no momento oportuno.
>
> 4. Julgamento por este Tribunal de recursos interpostos em execução suspensa por força da decisão ora atacada. Definição de que a suspensão atinge todas as execuções e aproveita aos devedores solidários.
>
> 5. Preclusão operada e formação da coisa julgada.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Recurso não conhecido.
>
> Tese de julgamento: Os recursos devem ser interpostos em face das decisões nos prazos legais, sob pena de preclusão e formação de coisa julgada.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou o óbice invocado na decisão que inadmitiu o recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PR:

i) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial (Súmula 282/STF).

Documento eletrônico VDA57179288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:13:10
Código de Controle do Documento: a88f4eb5-b08b-4ebe-8e62-e7644fdf15f3

I. Da ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial (Súmula 282/STF)

1. Do exame do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 282/STF de forma consistente, pois se limitou a asseverar que "não poderia a Agravante ter oposto embargos de declaração para prequestionar uma violação que se materializou no próprio acórdão embargado, sem que houvesse qualquer oportunidade prévia para se manifestar sobre o fundamento que levou ao não conhecimento do seu recurso" (e-STJ fl. 85).

2. A parte agravante, de fato, não demonstrou que o argumento relativo à interpretação do artigo de lei federal indicado no apelo especial teria sido efetivamente analisado e debatido no acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.101.466/SP, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57179288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:13:10
Código de Controle do Documento: a88f4eb5-b08b-4ebe-8e62-e7644fdf15f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.155.863 / PR

Número Registro: 2026/0006436-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000153319938160053 00121831120258160000 01123096920258160000 1123096920258160000 11230969202581600000000153319938160053 121831120258160000 153319938160053

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404
	PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA
ADVOGADA	: SUMIE SÔNIA MIYAZAKI - PR012317
AGRAVADO	: MAURICIO SANSON
AGRAVADO	: ROSEMARI ROBASSA SANSON
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS BUFALO
AGRAVADO	: KOU TAKAHASHI
AGRAVADO	: ANTONIO FROIS COELHO
AGRAVADO	: MARCELO ANTONIO SANSON
AGRAVADO	: EDSON LUIZ VENDRAME
AGRAVADO	: PAULA GIOVANA SIQUEIRA VENDRAME
ADVOGADA	: SUMIE SÔNIA MIYAZAKI - PR012317

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA58138278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:44:24
Código de Controle do Documento: 72919ad5-6f57-42d7-af29-ed5c19d3f98f

AGRAVANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404
PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA
ADVOGADA : SUMIE SÔNIA MIYAZAKI - PR012317
AGRAVADO : MAURICIO SANSON
AGRAVADO : ROSEMARI ROBASSA SANSON
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BUFALO
AGRAVADO : KOU TAKAHASHI
AGRAVADO : ANTONIO FROIS COELHO
AGRAVADO : MARCELO ANTONIO SANSON
AGRAVADO : EDSON LUIZ VENDRAME
AGRAVADO : PAULA GIOVANA SIQUEIRA VENDRAME
ADVOGADA : SUMIE SÔNIA MIYAZAKI - PR012317

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:44:24
Código de Controle do Documento: 72919ad5-6f57-42d7-af29-ed5c19d3f98f